

Aspectos da futura Lei de Acidentes do Trabalho

OSVALDO FETTERMANN
Técnico de Administração

EM umas rápidas nótulas que escrevemos nesta Revista, em o número de julho do corrente ano, procuramos trazer a nossa pequena colaboração para a futura *Lei de acidentes do trabalho*, examinando o anteprojeto nos aspectos concernentes :

- a) à ementa (1);
- b) à distribuição dos dispostivos;
- c) ao domínio da lei; e
- d) às inovações.

Em relação a estas, nos cingimos, por premência de tempo, a assinalar a inclusão de certas medidas que, pelo seu alcance social-econômico, talvez venham a refletir profundamente na vida profissional de nosso trabalhador de qualquer natureza. Foi um exame que tocou mais de perto à forma do que ao fundo e em que deixamos de focalizar pontos interessantes como :

- a) a imprudência profissional;
- b) a sinistrose;

(1) Quanto à sugestão que fizemos a respeito da mudança da ementa, desejamos esclarecer que a primazia do emprêgo da expressão *riscos profissionais* não é nossa, mas cabe à própria linguagem oficial, como se poderá ver no parecer do então Serviço Técnico Atuarial do Ministério do Trabalho, emitido em 15 de agosto de 1938 e publicado em 20 do mesmo mês (*Diário Oficial*, página 16,724) e de que destacamos a seguinte passagem :

O risco de acidente reside nas condições, e na ende, simultaneamente, o de doença profissional e o de acidente do trabalho.

O risco de acidente reside nas condições, e na maneira em que o trabalho é efetuado; o de moléstia, na manipulação *constante, diária*, de substâncias nocivas a certos órgãos ou ao organismo em geral e no emprêgo e esforço contínuo, de um determinado órgão' (*sic*).

Voltamos ao assunto não pela veleidade de ver vitorioso o nosso ponto de vista, mas apenas por sentirmos a conveniência de levar o aprimoramento do anteprojeto até a uma terminologia que traduza com a máxima fidelidade o pensamento do legislador, não falseie o espírito da lei, não dificulte o papel do juiz ou do aplicador do texto invocado

- c) o relacionamento das doenças profissionais;
- d) o instituto do reajustamento profissional;
- e) a aplicação de penalidade aos provocadores (2);
- f) a tutela dos direitos dos menores beneficiários; ou
- g) a situação da companheira da vítima.

São pontos importantes e alguns dêles até ocupam posição-chave no sistema a que o anteprojeto visa e, por isso mesmo, merecerão certamente o cuidado da crítica construtiva dos mestres e a contribuição modesta, mas útil, dos estudiosos. Uns e outros, versando tais aspectos, saberão provavelmente preencher os vazios que escaparam à diligência da comissão elaboradora ou harmonizar algumas pequenas dissonâncias que se notam em

nem engane a boa fé dos que confiam no direito. O desprezo dessa sistematização pode facilmente prejudicar ou comprometer a imensa obra que o nosso legislador vem realizando no campo da chamada legislação social. E um exemplo dêsse perigo é o decreto-lei n.º 6.631, de 27 de junho dêste ano, que, procurando claramente estender aos diaristas e tarefeiros da União o direito a licença quando vítimas de algum infortúnio do trabalho, esqueceu inexplicavelmente dos que, no exercício ou em virtude das funções, sofrerem agressão não provocada, quebrando dessa maneira as novas tendências de nosso Direito Administrativo, que com muito acêrto distinguem as três modalidades dos riscos profissionais (Lei n.º 387, de 27 de janeiro de 1937, e decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 166 e §§):

- a) acidentes do trabalho,
- b) doenças profissionais e
- c) agressão não provocada.

(2) E' um ponto de que o anteprojeto não cuida apesar de ter um capítulo reservado às *Sanções* (arts. 102 a 106), deixando, dêsse modo, a solução para o Código Penal. Não quis seguir o exemplo de nossa lei falimentar que, ao dispor dos "crimes em matéria de falência e de concordata preventiva", prescreve as penas com que devam ser punidos os que praticarem qualquer um dos crimes ali capitulados. Em nosso entender, deveria o anteprojeto, diretamente ou por remissão à lei penal, curar do assunto. E, não o tendo feito, deixou a administrador sem os meios prontos para reagir com energia e segurança contra o aventureiro que tentar entre nós a *indústria de acidentes*,

seu complexo trabalho. E, quando tal não consigam, é de supor que a sua intervenção no estudo do anteprojeto não seja inteiramente inútil, pois, pelo menos, terá o mérito de provocar o exame cuidadoso de certos problemas que ainda não foram tratados com a extensão e profundidade que requerem. E' o caso, por exemplo, da *imprudência profissional*, de que o anteprojeto não cogita, embora na letra c do art. 5.º acolha outra forma de imprudência, incluindo :

“entre as lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, tôdas as sofridas pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de qualquer ato de *imprudência*, de negligência ou brincadeiras de terceiros.”

E' uma lacuna que urge remover, a não ser que propositadamente se procure usar dois critérios opostos no tocante aos resultados das duas modalidades de imprudência, mas, nesse caso, é forçoso advertir que tal disparidade de tratamento não se harmoniza com a teoria em que assenta o anteprojeto, pois, tanto ou mais do que os danos emergentes da *imprudência de terceiro* (3), devem os in-

indústria de que nos dá notícia a *Gazeta de São Paulo*, na edição de 18 de outubro de 1941, num telegrama reproduzido pela *Revista de Organização Científica* (número de março de 1942, pág. 59) :

“Lisboa, 18 (A.P.) — Continuam as atividades da polícia daqui visando o aniquilamento da quadrilha organizada para provocar acidentes do trabalho, a fim de obter pagamento de indenizações. A polícia teve conhecimento do fato em vista das revelações feitas no hospital por um dos acidentados, demasiadamente abalado pela técnica de acidentes empregada pelo chefe da quadrilha, Barros Gama, mais conhecido pela alcunha de “Mata Cabritos”. O ferido revelou que “Mata Cabritos” cobrava honorários, variando entre 100 a 150 escudos para quebrar os ossos. Tanto maior a fratura tanto maior o preço do serviço, pois êste cresce de acôrdo com o vulto da indenização.”

(3) O anteprojeto, que usa *terceiro* (art. 32) e *terceiros* (arts. 32, § 2.º, e 70), no que tem a boa companhia do nosso velho Código Comercial (arts. 181 — 271 — 299 — 301 — 316 — 444, *passim*) e do Código Civil (arts. 21 — 74, II — 95 — 101 e §§ — 104 — 244, etc.), emprega, no art. 49, a expressão “*qualquer terceira pessoa*”, a que, em nosso entender, faltam concisão e elegância :

“Não recebendo a autoridade judiciária competente do empregador a participação de que trata o art. 46 desta lei, poderá tomar conhecimento do acidente por comunicação direta do acidentado ou de *qualquer terceira pessoa*”.

A lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, o primeiro diploma legal que entre nós tentou sistematicamente disciplinar as obrigações resultantes dos riscos profissionais, estatua em seu art. 19 :

“Todo o acidente de trabalho que obrigue o operário a suspender o serviço ou se ausentar deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial

fortúneos produzidos pela *imprudência profissional* ser reparados, principalmente tendo em vista que aquela em nada aproveita ao empregador, enquanto essa lhe é, não poucas vêzes, de algum proveito.

do lugar, pelo patrão, pelo próprio operário, ou *qualquer outro*”.

Tendo que regulamentar êsse dispositivo, os autores do Decreto n.º 13.498, de 12 de março daquele mesmo ano, não só deram amplitude à faculdade de comunicar o acidente, generalizando-a, mas ainda se serviram de uma linguagem mais simples e incisiva :

“Art. 41. Todo acidente de trabalho que obrigue o operário a abandonar o serviço deverá ser imediatamente comunicado pelo patrão à autoridade policial do lugar.

Parágrafo único. Essa comunicação poderá ser feita, também, pelo próprio operário ou por *qualquer outra pessoa*.”

Já o legislador do Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, talvez por querer cercar os fins em vista de certas cautelas, foi mais longo, mas ainda assim com vantagem aos elaboradores do anteprojeto quando, no § 1.º do art. 44, estabeleceu :

“Não sendo a comunicação feita pelo empregador, poderá a autoridade recebê-la da vítima ou de *terceiro*.”

O Decreto-lei n.º 3.695, de 8 de outubro de 1941, que modificou o art. 44 da lei vigente, por sugestão do Conselho Nacional de Estatística (*Diário Oficial* de 3 de junho de 1941, pág. 11.165), não só deu ao § 1.º uma redação demasiadamente extensa, mas ainda lhe entressachou providências de natureza estatística :

“Não sendo a comunicação feita pelo empregador, poderá a autoridade policial competente recebê-la ou da vítima ou de *terceiros*, levando imediatamente o fato ao conhecimento do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre. Dessa comunicação devem constar todos os elementos individuais e circunstâncias enumerados no modêlo anexo n.º 1.”

Com êsse retrospecto procuramos apenas mostrar que a despeito de tantas alterações ainda não se conseguiu dar ao dispositivo o conteúdo capaz de atender à realidade brasileira e a forma que o há de revestir condignamente. Se o aprimoramento do fundo exige, normalmente, uma soma imensa de estudos, de auscultações e de elementos que só com o tempo se obtêm, já mais fácil é a tarefa no que concerne à forma. Com uma simples mudança de termos, ou com um mero deslocamento de palavras, poderemos obter o efeito que desejamos e dar ao texto a energia e a clareza necessárias. E' o caso, ao que pensamos, do art. 49 do anteprojeto, que soaria melhor se passássemos para a oração principal o sujeito “a autoridade judiciária competente” :

“Não recebendo do empregador a participação de que trata o art. 46, poderá a autoridade judiciária competente tomar conhecimento do fato por comunicação direta do acidentado ou qualquer outra pessoa.”

Se melhorou no que tange à forma, quer-nos parecer que sob o aspecto jurídico merece reparo, pois aquêle *poderá* é incompatível com o espírito da lei, pois a autoridade judiciária *deverá* receber a comunicação que lhe fôr feita em termos. Nisso não haverá nenhum desdouro nem desapreço à sua alta função, mas apenas o desejo

ADRIEN SACHET, em sua conhecida obra sobre os riscos profissionais (4), observa que na gênese do art. 20 da lei francesa de 19 de abril de 1898 duas correntes contrárias se fizeram sentir: uma que assimilava a falta grave ao dolo e por isso, eximemente da responsabilidade patronal, e a outra que entendia não influir a referida falta no direito à indenização. E, historiando esse movimento de opiniões, reproduz as seguintes palavras do professor DEJACE, um ardoroso defensor da primeira corrente:

“Pourquoi l'ouvrier serait-il encore prudent et prévoyant si la loi lui accorde une pension dans tous les cas? Aujourd'hui déjà, sans jouir du bénéfice de la loi nouvelle qu'on propose, les ouvriers sont étourdis, insouciant; ils sont victimes d'accidents dus à leurs propre faute et dont ils supportent seuls les tristes conséquences. C'est même un des motifs les plus puissants qu'on fait valoir en faveur d'une réforme. Que sera-ce lorsqu'ils seront assurés contre toutes les éventualités du sort e toutes les suites de leurs propres agissements?” (5).

Ao ler tão severo juízo acerca dos operários, temos a impressão de que DEJACE tinha um conceito errôneo da *imprudência profissional*, que se caracteriza juridicamente, como muito bem assinou um autor espanhol, pela completa “falta de toda intenção dolosa, pois, qualquer que seja a natureza do acidente, se se vislumbrar nêle a existência de dolo, isso é, de um ato de vontade anti-jurídica por parte da vítima, além das responsabilidades de outra ordem que poderão advir, cessará automaticamente todo direito a reparação, como

de o fazer elemento imprescindível à realização da justiça social. Por isso, sugerimos para o dispositivo a seguinte redação:

“Deixando o empregador de fazer a participação de que trata o art. 46, será lícito à vítima, ou a qualquer pessoa, comunicar o fato à autoridade judiciária competente.”

(4) *Traité Theorique et Pratique de la Législation sur les Accidents du Travail*, Paris, 5.^a ed., 1909, vol. II, pág. 173.

(5) *Ob. cit.*, pág. 173, com remissão a GRUNER *Congrés Intern. des Acidents du Travail*, t. I, pág. 410. Envolve essa afirmativa de DEJACE um juízo, a nosso ver, muito injusto, que, numa generalização tão de agrado a certos espíritos, põe em cheque a consciência profissional das classes obreiras. Nós, ainda quando ignorássemos as observações, as pesquisas e os estudos realizados para se conhecerem as causas dos acidentes do trabalho, teríamos as nossas dúvidas em aceitar como exata a asserção daquele professor francês, pois não cremos que, para lograrem magríssima indenização, ponham os trabalhadores em perigo a integridade física, a saúde ou a própria vida. No

cessará igualmente nos casos de *culpa quase-dolosa*, isso é, de negligência bem qualificada.” (6). Mas não é apenas por esse aspecto jurídico que a poderemos distinguir das demais formas de imprudência: os processos de sua formação ergológica a configuram melhor do que quaisquer outros elementos e nos mostram que, ao contrário do que muitos acreditam, não é um ato *calculado* do profissional, mas a consequência lógica do contacto cotidiano, da familiaridade com os riscos do seu trabalho:

“A repetição de atos engendra um hábito que se não perde em toda a vida: a flexibilidade da atenção, ajudada à sua intensidade, determina a suma destreza para o trabalho; mas, como esse traz em si uma série de contingências e de perigos que vão desaparecendo da atenção do indivíduo na razão do aumento da habilidade, nêle se forma uma vontade habituada ao perigo, insensível a êle, e que o leva a agir com desprezo, ou ausência pelo menos, das elementares precauções aconselhadas pela reflexão do homem diligente e bem avisado” (7).

Essa confiança, que lhe dá o exercício habitual do trabalho, é, a esse respeito, semelhante à que se apossa dos grandes artistas e de que, com aguda análise, TAINE nos fala na seguinte passagem:

“Quand on regarde ce qui se passe dans la vie d'un artiste, on s'aperçoit qu'elle se divise ordinairement en deux parties. Pendant la première, dans la jeunesse et la maturité de son talent, il regarde les choses elles-mêmes, il les étudie minutieusement et ancieusement; il les maintient sous ses yeux; il se travaille et se tourmente pour les exprimer, et il les exprime avec une fidélité scrupuleuse, même outrée. Arrivé à un certain moment de la vie, il croit les connaître assez, il n'y découvre plus rien de nouveau; il laisse de coté le modèle vivant, et, avec les recettes qu'il a ramassées dans le courant de son expérience, il fait un drame ou roman, un tableau ou une statue. La première époque est celle du sentiment vrai; la seconde, celle de la manière et de la décadence.

entanto, ao que pensamos, o assunto deve ser apreciado não pelo prisma das opiniões pessoais, mas sob um critério científico. E só assim chegamos a resultados expressivos e merecedores de crédito, como são os trabalhos de MILES (*The psychology of the accidents*), MARBE (*Die Gleichförmigkeit in der Welt*), LAHY (*Recherches expérimentales sur les causes psychologiques des accidents du travail*) e outros.

(6) ALEJANDRO GALLART FOLCH, *Derecho Español del Trabajo*, Edit. Labor. S. A., Barcelona, 1936, página 291. Veja-se também a página 281, onde se lê a opinião do Ministro do Trabalho da Espanha, a respeito da imprudência profissional.

(7) A. RODRÍGUES MARTÍN y S. ALARCÓN y HORCAS, *Accidentes de Trabajo*, apud GALLART FOLCH, *Ob. cit.*, pág. 290.

Si nous regardons la vie des plus grandes hommes, nous ne manquerons presque jamais d'y découvrir l'une et l'autre." (8),

pensamento que é completado adiante quando, estudando a técnica de Miguel Ângelo, assinala, com certo pesar, que nos últimos trabalhos (a Conversão de São Paulo, a Crucificação de São Pedro e o Julgamento Final),

"la vive invention, le naturel, le grand élan du coeur, la verité parfaite, dont ses premières œuvres sont remplies, ont disparu, en partie d'ailleurs, sous l'abus du procédé et sous la domination du métier, et que, s'il est encore supérieur à autres, il est grandement inférieur à lui même." (9).

Ora, sendo a imprudência profissional um dos resultados do abuso desses processos ou do domínio da profissão e se nenhum ato doloso a vicia, não vemos, dentro dos princípios esposados pelo anteprojeto, como recusar à vítima o direito à reparação pelo dano sofrido. Advogamos, por isso, a inclusão de um dispositivo em que claramente fique estabelecido:

"O ato imprudente da vítima, que possa ser classificado como imprudência profissional, não exclui o direito à reparação pelo dano sofrido"

ou:

"O ato imprudente da vítima, que possa ser classificado como imprudência profissional, não exime o empregador da obrigação de indenizar."

II

Os elaboradores do anteprojeto não se ocuparam das relações médico-jurídicas decorrentes da sinistrose. Tiveram, por certo, razões para assim proceder. A nós, porém, que ignoramos esses motivos, quer-nos parecer que teria sido de boa prudência suprir essa falta, reservando-lhes um cantinho, pois a circunstância de serem esporádicos os casos daquela nevrose levados à apreciação de nossa Justiça não basta, em nosso entender, para justificar a exclusão (10). Também não aproveita

(8) *Philosophie de l'Art*, Librairie Hachette et Cie., Paris, 1903, volume I, págs. 15/6.

(9) *Ob. cit.*, pág. 17.

(10) A prova de que é necessário regular tais relações temos no agravo de petição n.º 9.434, a que a Segunda Turma do Supremo Tribunal, em 29 de novembro de 1940, negou provimento, "ante as razões de decidir do Tribunal de Apelação de São Paulo" (*Diário da Justiça*, de 3-6-1941, apenso, pág. 660) e em que vemos um simples caso de sinistrose ocupar dois tribunais superiores, com perda de tempo, dispêndio de dinheiro e morosidade na realização da justiça.

à lacuna o clássico conceito de sinistrose, pois o próprio BRISSAUD, criador do termo, assinala que, em via de regra, êsse distúrbio emotivo não é simulação nem histero-traumatismo, mas uma inibição especial da vontade ou melhor da boa vontade. É uma idéia fixa que se apodera do espírito da vítima e lhe dá a falsa impressão de que a sua capacidade de trabalho está diminuída e que, por isso mesmo, tem direito a uma indenização superior à que lhe querem conceder. E, como se desenvolva e tome corpo, geralmente, na fase do processo em que se procura determinar a natureza e o alcance da responsabilidade resultante do evento danoso, sustentam outros autores que a simulação e a cupidez desempenham papel importante nessa atitude da vítima, enquanto outros tratadistas são de parecer que a psicose é uma consequência não propriamente do infortúnio, mas da reparação oferecida (11).

Dessa diversidade de encarar ou de apreciar o problema é que, a nosso ver, ressalta a necessidade de ser o assunto, não omitido, mas estudado, e de, no anteprojeto, se traçarem as normas disciplinadoras das relações médico-jurídicas emergentes dessa psicose.

III

O anteprojeto, seguindo, em parte, o exemplo das leis anteriores, estabelece, no parágrafo único do art. 2.º, o seguinte critério para o relacionamento das doenças profissionais:

"A relação das doenças profissionais, assim entendidas as inerentes ou peculiares a determinados ramos da atividade, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente."

Aqui, a comissão elaboradora, tão cautelosa em vários pontos do anteprojeto, não quis abraçar a

(11) Vejam-se A. ROUAST e MAURICE GIVORD (*Traité du Droit des Accid. du Trav. et des Maladies Professionnelles*, Lib. Dalloz, Paris, 1934, págs. 142/3); IMBERT (*Accid. du Travail*, Masson et Cie. editores, Paris, 1939, pág. 407), e PACHECO E SILVA, *Acidentes de Trabalho e Desordens Mentais*, conf. pron. na Associação Paulista de Medicina, em 5 de novembro de 1938, e publ. em "*Arquivos de Medicina Legal e Identificação*", ano IX, n.º 17, janeiro de 1939, págs. 348 a 361. Em nenhum caso de sinistrose tem cabimento a reparação. SACHET admite-a nos casos em que a neurastenia da vítima resulte da resistência injustificada do empregador, hipótese em que, para ROUAST e GIVORD (*Op. cit.*, 143, nota 1), cabe simplesmente condenar êsse a uma indenização independentemente da renda, pondo assim em jôgo a teoria do abuso do direito.

mesma diretriz traçada pelo Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, que, no § 2.º do art. 1.º, manda ouvir "as autoridades competentes."

Essa audiência é uma cautela que se impõe, mas que a legislação em vigor (Decreto-lei número 4.449, de 9 de julho de 1942) começou a abandonar não cogitando de ouvir o Ministério da Educação e Saúde, que deve estar em condições de prestar, pelos seus órgãos técnicos, uma efetiva colaboração em assunto tão correlacionado com as suas atividades. E isso se enquadra perfeitamente na órbita do Departamento Nacional de Saúde, a que cabe, por dispositivo expresso (Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937; Decreto-lei n.º 3.171, de 2 de abril de 1941; e Decreto n.º 8.674, de 4 de fevereiro de 1942)

"promover a realização de inquéritos, pesquisas e estudos sobre as condições de saúde, sobre as questões de saneamento e higiene."

E ainda quando não houvesse disposições expressas de lei que investissem aquêlê Ministério da competência para promover a realização de tais

estudos e pesquisas, um princípio de sistematização nos aconselharia a que nos socorrêssemos de seu aparelhamento técnico ou, ao menos, lhe ouvíssemos a opinião, sob vários títulos, valiosa.

Esse procedimento, que nos parecia o único recomendável quando foi elaborado o anteprojeto, não perdeu a oportunidade com a expedição do Decreto-lei n.º 6.479, de 9 de maio do corrente ano (12), mas, ao contrário, se tornou mais oportuno, pois somente uma perfeita e harmoniosa conjugação de trabalhos entre as repartições técnicas dos dois Ministérios é que assegurará a excelência do empreendimento que se tem em vista. Por isso, sugerimos o seguinte substitutivo :

"A relação das doenças profissionais, assim entendidas as inerentes ou peculiares a determinados ramos da atividade, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em colaboração com o Ministério da Educação e Saúde, e revista periodicamente."

(12) Esse decreto-lei altera a carreira de médico clínico e cria a de médico do trabalho, providência oportuna.